

PARECER Nº 72/2023

**COMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO E ACOMPANHAMENTO DA EXECUÇÃO
ORÇAMENTÁRIA**

Processo: 18156/2023

Autor: Executivo Municipal

Assunto: Projeto de Lei Complementar “Dispõe sobre o reajuste aos servidores da educação na forma que menciona e dá outras providências.” (**mensagem nº 06/2023**)

I – RELATÓRIO

Trata o projeto em questão de proposta de reajuste no percentual de 2% (dois) por cento para os servidores da Secretaria Municipal de Educação.

O processo recebeu parecer da Comissão de Constituição, Justiça e Redação – CCJR – opinando pela aprovação.

Insta salientar que os aspectos constitucionais, legais sobre competência e iniciativa, bem como os regimentais e redacionais já foram analisados pela CCJR, **cabendo a esta Comissão apenas a análise das questões orçamentárias e de responsabilidade da gestão fiscal.**

O projeto de Lei Complementar está instruído com os seguintes documentos:

- Lei Complementar Municipal nº 220/2010 (fls. 18/56);
- Parecer Jurídico da Procuradora-Chefe de Assuntos Administrativos e Legislativos opinando de favoravelmente à matéria (fls. 75/79);
- Estimativa do Impacto Orçamentário e Financeiro para Servidores ATIVOS, com Declaração do Ordenador de Despesas (fls. 86/87);
- Estimativa do Impacto Orçamentário e Financeiro para Servidores INATIVOS, com Declaração do Ordenador de Despesas (fls. 88/89);
- Declaração do Secretário Adjunto Especial de Previdência acerca do impacto do reajuste no Fundo Financeiro e Fundo Previdenciário para a folha de inativos (fl. 90).



É a síntese do necessário.

II - DA ANÁLISE DAS COMISSÕES TEMÁTICAS

O presente projeto de lei, de autoria do Poder Executivo, tem por **justificativa** (fls. 03/04) efetuar **concessão de reajuste no percentual de 2,00% (dois por cento), no exercício de 2023, para os servidores ativos e inativos da Secretaria Municipal de Educação.**

A propósito das atribuições da **Comissão de Fiscalização e Acompanhamento da Execução Orçamentária**, estabelece o Regimento desta Augusta Casa, Resolução nº 008 de 15/12/2016:

“Art. 50. Compete à Comissão de Fiscalização e Acompanhamento da Execução Orçamentária:

I – opinar em todos os Projetos quanto aos aspectos orçamentários e financeiros, em todas as proposições que couber e, em especial, nas que tratam da legislação orçamentária, compreendendo o Plano Plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentária, a Lei Orçamentária Anual, os créditos adicionais, e suas alterações;

II – acompanhar e Fiscalizar a Execução Orçamentária de acordo com a legislação pertinente;

III – emitir parecer nas Contas da Administração Pública, do Poder Executivo e sobre expedientes do Tribunal de Contas correlatos à Comissão;

(destaque nosso).

Neste diapasão, **o projeto de lei complementar está em consonância com a Constituição da República do Brasil**, pois está instruído com os documentos necessários, vejamos:

“Art. 169. A despesa com pessoal ativo e inativo e pensionistas da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios não pode exceder os limites estabelecidos em lei complementar. [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 109, de 2021\)](#)

§ 1º A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder



público, só poderão ser feitas: [\(Renumerado do parágrafo único, pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#) [\(Vide Emenda constitucional nº 106, de 2020\)](#)

I - se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes; [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

II - se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista. [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)”

Acerca do inciso II, exposto acima, **a Lei de Diretrizes Orçamentárias para o Exercício de 2023 – Lei Municipal nº 6.844/2022, autoriza expressamente concessão de vantagem e/ou aumento de remuneração para os servidores dos Poderes Executivo e Legislativo,** vejamos:

(...)

Art. 36 Para fins de atendimento ao disposto no Art. 169, § 1º, II, da Constituição Federal, observado o inciso I do mesmo parágrafo, ficam autorizadas as despesas com pessoal relativas à concessão de quaisquer vantagens, aumento de remuneração, criação de cargos, empregos e funções, alterações de estrutura de carreiras, bem como admissões ou contratações a qualquer título, observados os limites estabelecidos no Art. 20, II, e alíneas, da Lei Complementar Federal nº 101/2000.

Ademais, a **Lei nº 6.844/2022 (LDO/2023),** também apresenta como requisito essencial que haja a **demonstração de impacto sobre a folha dos inativos,** conforme preceitua o **artigo 37, inciso II,** e tal **simulação encontra-se documentada nos autos deste processo eletrônico,** conforme descrito no Relatório deste parecer. *Verbis:*

“Art. 37 Os projetos de lei relacionados a aumento de gastos com pessoal e encargos sociais deverão ser acompanhados de:

I - declaração do proponente e do ordenador de despesas, com as premissas e metodologia de cálculos utilizados, conforme estabelecem os Arts. 16 e 17 da Lei Complementar Federal nº 101/2000, que demonstre a existência de autorização e a observância dos limites disponíveis;

II - simulação que demonstre o impacto da despesa com a medida



proposta, destacando os ativos, inativos e pensionistas;

Parágrafo único. O aumento das despesas com pessoal relativas à concessão de quaisquer vantagens, o aumento de remuneração, criação de cargos, empregos e funções, alterações de estrutura de carreiras, bem como admissões ou contratações a qualquer título, excetuada a revisão geral anual, não poderá exceder o crescimento das receitas tributárias no exercício em que entrarem em vigor e nos subsequentes para não afetar as metas de resultados fiscais previstas no Anexo a que se refere o § 1º do Art. 4º da Lei Complementar Federal nº 101/2000.”

Nesta toada, **o projeto do Poder Executivo também cumpre os requisitos estabelecidos na Lei de Responsabilidade Fiscal – Lei Complementar Federal nº 101/2000** – demonstrando a regularidade na assunção de despesas. Vejamos:

(...)

Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de: [\(Vide ADI 6357\)](#)

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;

II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

(...)

Art. 17. Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios. [\(Vide ADI 6357\)](#)

§ 1º Os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o *caput* deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio. [\(Vide Lei Complementar nº 176, de 2020\)](#)

Outrossim, é pacífico na jurisprudência o entendimento de que o **reajuste salarial de**



servidores públicos depende de autorização legislativa, assim, a matéria atende o princípio da legalidade ao aportar nesse Poder para sua autorização.

Nesse sentido segue a Jurisprudência;

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI N.º 13.015/2014. **REAJUSTES SALARIAIS. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. NECESSIDADE DE AUTORIZAÇÃO LEGISLATIVA.** ART. 37, X, DA CF/88. A decisão regional foi proferida em consonância com o disposto no art. 37, X, da CF/88 que prevê a necessidade de **autorização em lei específica** para a **concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração aos servidores públicos**, sendo vedado ao Judiciário conceder aumento remuneratório a estes. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

(TST - AIRR: 14268120135020302, Relator: Maria Helena Mallmann, Data de Julgamento: 13/12/2017, 2ª Turma, Data de Publicação: DEJT 19/12/2017).

No caso em apreço, a proposição do Poder Executivo cumpriu com os requisitos legais e constitucionais referentes à gestão de responsabilidade fiscal e orçamentária, anexando todos os documentos exigidos pela legislação especial, estando acompanhada da Estimativa do Impacto Orçamentário e Financeiro nos moldes dos artigos 16 e 17 da LRF, folhas 86/87 e 88/89 dos autos, com demonstrativo de impacto na folha dos inativos e declaração do ordenador de despesas.

Por tais razões opino pela aprovação da matéria, com a emenda proposta pela CCJR que aprimora a matéria.

VOTO:

RELATOR PELA APROVAÇÃO COM AS EMENDAS DE REDAÇÃO DA CCJR.

Cuiabá-MT, 5 de abril de 2023



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <http://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade> utilizando o identificador 340031003700360038003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **Lilo Pinheiro (Câmara Digital)** em 13/04/2023 09:42

Checksum: **6D908DA316A544F497026AF2349C064C4885C1B4528E244C8148737A4410C574**

